



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.131 - CE (2017/0121650-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) -**
PE011338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF/FUNDEB. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, na sessão de julgamentos do dia 10/10/2018, no bojo do REsp 1.703.697/PE, sob a relatoria do em. Min. Og Fernandes, consolidou o entendimento de que não é possível o destaque dos honorários advocatícios em crédito do FUNDEB/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal específica dos referidos recursos para investimentos na área da educação.

2. Hipótese em que a aplicação do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB fica inviabilizada, visto que o título executivo judicial se refere a verbas que possuem destinação constitucional e legal específica.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após as reformulações de voto dos Srs. Ministros Relator e Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para indeferir o pedido de retenção da verba honorária contratual, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (voto-vista) e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.131 - CE (2017/0121650-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pela UNIÃO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 355):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Apelação interposta pela sociedade de advogados representante do Município de Jucás/CE, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos pela União. Considerou-se que havia excesso na execução e foi indeferido o pedido de retenção dos honorários advocatícios devidos aos patronos do Município apelado.

2. Esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, inclusive quando a verba executada se destina ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/1973. Apelação provida.

Embargos de declaração da UNIÃO rejeitados (e-STJ fl. 263).

A recorrente defende, em síntese, violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.424/1996, 8º da LC n. 101/2000, 22 da Lei n. 8.906/1994 e 26 da Lei n. 8.666/1993.

Contrarrazões.

Decisão de admissibilidade (e-STJ fl. 317)

Recurso especial desprovido. (e-STJ fls. 355/357).

Agravo interno interposto pela UNIÃO acolhido para submeter a matéria à Primeira Turma, visto que a questão alusiva à retenção dos honorários não se encontra pacificada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.131 - CE (2017/0121650-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A matéria devolvida para exame diz respeito à possibilidade de retenção da verba honorária contratual do precatório expedido a título de indenização do FUNDEF.

Após o bem-lançado voto-vista proferido pelo Min. SÉRGIO KUKINA, em que indeferiu a retenção da verba honorária em favor dos patronos do Município, autorizada na origem, pedi vista dos autos para refletir com mais vagar sobre a questão, notadamente sob as luzes do entendimento jurisprudencial que vem se formando no seio da Suprema Corte.

É que o STF, quando do julgamento da ACO n. 648/BA, assentou, com relação às despesas custeadas pelo FUNDEF/FUNDEB, que o "adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas".

O julgamento do STF foi assim sumariado:

AÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS. ESTADO DA BAHIA. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO SUPLETIVA. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. FIXAÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. FORMA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. VINCULAÇÃO À FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE ENSINO. DANO MORAL COLETIVO.

1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.

2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

[...]

9. Ação cível originária parcialmente conhecida e, na parte conhecida, a que se dá parcial procedência.

(ACO 648, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018). (Grifos acrescidos).

Posteriormente ao julgamento supracitado, os Ministros do Pretório Excelso passaram a decidir monocraticamente a questão, sendo certo que o Ministro Edson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fachin, ao apreciar o ARE 1.122.529 AgR/PE, acolheu em parte o recurso extraordinário manejado pela União, para manter a "vinculação necessária entre as verbas complementares da União e a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação, inclusive no tocante ao honorários advocatícios contratuais" (DJe 27/6/2018).

O entendimento pretoriano prevalecente louvou-se na dicção do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no sentido de que as verbas do FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação específica para a área da educação, sendo essa, ainda, a dicção do art. 23, I, da Lei n. 11.494/2007, que veda, expressamente, a utilização dos recursos "no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica".

Seguindo a compreensão acima delineada e supervenientemente ao meu pedido de vista regimental (ocorrido em 18/09/2018), a eg. Primeira Seção desta Corte, na sessão de julgamentos do dia 10/10/2018, no bojo do REsp 1703697/PE, sob a relatoria do Min. OG FERNANDES, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação, consolidou o entendimento de que não é possível a retenção de honorários advocatícios em crédito do FUNDEB concedido por via judicial, dando cores definitivas a tal controvérsia neste Tribunal, em face da vinculação constitucional e legal específica dos recursos em destaque.

Tem-se, pois, que a aplicação do art. 22, § 4, do Estatuto da OAB fica inviabilizada no caso presente, visto que o título executivo judicial se refere a verbas que possuem destinação constitucional e legal específica.

Dessa forma, a satisfação dos honorários advocatícios contratualmente estabelecidos deverá ser buscada por outros meios executivos.

Assim, ajusto o meu voto à posição declinada no voto-vista do Min. SÉRGIO KUKINA, bem assim à nova jurisprudência assentada na Primeira Seção do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da UNIÃO para indeferir o pedido de retenção da verba honorária contratual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0121650-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.674.131 / CE**

Números Origem: 00001245720144058102 00009142220064058102 1245720144058102

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARIANA MUNHOZ DA MOTA, pela parte RECORRENTE: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.131 - CE (2017/0121650-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) -
PE011338**

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 226):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF: RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Apelação interposta pela sociedade de advogados representante do Município de Jucás/CE, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos pela União. Considerou-se que havia excesso na execução e foi indeferido o pedido de retenção dos honorários advocatícios devidos aos patronos do Município apelado.

2. Esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, inclusive quando a verba executada se destina ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Apelação provida.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 261/265).

A União recorrente aponta violação aos arts. 1º e 2º da Lei 9.424/96; 8º da LC 101/2000; 22 da Lei 8.906/94; e 26 da Lei 8.666/93. Para tanto, sustenta que: (I) o título é inexigível, pois, uma vez extinto o FUNDEF, também não remanesce instrumento legal que permita o controle da aplicação dos recursos no ensino fundamental e na valorização do magistério; e (II) não é possível a retenção dos honorários contratuais, porquanto a verba executada possui vinculação constitucional.

Na sessão da Primeira Turma do dia 5/4/18, o relator, Ministro Gurgel de Faria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhou seu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Em face do ineditismo, neste Colegiado, da questão referente à possibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais em demanda na qual se discute valores do FUNDEF devido aos municípios, pedi vista dos autos.

No entanto, nesse ínterim, a Segunda Turma decidiu remeter à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, o tema aqui tratado, fazendo-o no âmbito do **REsp 1.703.697/PE**, relator Ministro Og Fernandes, quer teve seu julgamento iniciado na sessão de 13/6/18 e, atualmente, aguarda voto a ser proferido pela Ministra Assusete Magalhães, que solicitou vista antecipada.

Nesse contexto, sugiro o cancelamento do pregão do presente caso ou, não sendo assim, a permanência do feito aos cuidados da Coordenadoria desta Primeira Turma até que se ultime o julgamento do referido **REsp 1.703.697/PE**, pela Primeira Seção.

É o que proponho, em questão de ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0121650-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.674.131 / CE**

Números Origem: 00001245720144058102 00009142220064058102 1245720144058102

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem para sobrestamento do julgamento suscitada pelo Sr. Ministro Sérgio Kukina, dispensada a lavratura de acórdão.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.131 - CE (2017/0121650-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) -
PE011338**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 226):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Apelação interposta pela sociedade de advogados representante do Município de Jucás/CE, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos pela União. Considerou-se que havia excesso na execução e foi indeferido o pedido de retenção dos honorários advocatícios devidos aos patronos do Município apelado.

2. Esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, inclusive quando a verba executada se destina ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Apelação provida.

Sustenta a parte recorrente que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, criado pelo art. 60 do ADCT, tem destinação exclusiva para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e valorização do magistério, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.424/96.

Nesse contexto, defende que as verbas executadas possuem destinação legal e, sobretudo, constitucional, não podendo ser objeto de retenção para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, tal como pretendido.

Por fim, alerta que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), no art. 8º, parágrafo único, determina que os recursos "legalmente vinculados a finalidade específica serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

O eminente relator, Ministro Gurgel de Faria, ao apreciar as razões de inconformismo, registrou ser direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, desde que requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, conforme autoriza o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Assim, apesar das verbas do FUNDEF serem destinadas à educação, compreendeu que a falta de repasse voluntário pela União impeliu o município a ingressar em juízo, de forma que os valores obtidos judicialmente deixaram de manter a vinculação constitucional, podendo os advogados fazer o destaque da verba nos termos do Estatuto da Advocacia.

Em consequência, negou provimento ao presente recurso especial, referindo, ao final, julgados oriundos da Segunda Turma desta Corte com igual percepção.

Após o voto do relator, pedi vista antecipada dos autos para examinar mais de perto a questão.

É o sucinto relatório.

Desde logo, ressalto que meu voto diverge do entendimento exposto pelo relator, que, como dito, enveredou no sentido de dar prevalência à regra contida no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permitindo o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Em que pese o ilustrado e fundamentado posicionamento, tenho que, para o exame da controvérsia, não podemos perder de foco que o título executivo objeto do precatório é oriundo de demanda que buscou diferenças devidas ao Município de Jucás/CE pela União, a título de complementação de recursos do FUNDEF repassados a menor.

Se observarmos a redação do art. 167, IV, da Constituição Federal, é possível perceber que a regra geral é a da não afetação das receitas, de modo que a vinculação para a educação de base, estabelecida no art. 212, denota o desejo do legislador constituinte em bloquear parte dos valores arrecadados para que o gestor público possa fazer o investimento necessário para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sobre o FUNDEF, importante ressaltar que ele foi criado como um fundo especial, pela Emenda Constitucional 14/96, que alterou o art. 60 do ADCT, tendo duração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada (1996 a 2006). Os recursos deveriam ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério, nos termos da Lei nº 9.424/96.

No art. 70 da Lei nº 9.394/96, são enumeradas as ações que podem ser consideradas como sendo de manutenção e desenvolvimento da educação básica:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

A partir da nova redação dada ao art. 60 do ADCT, pela EC 53/2006, o FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamentado, por sua vez, pela Lei 11.494/2007, que veda, expressamente, a utilização dos recursos "no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica" (art. 23, I).

De outro giro, em atenção à norma constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, no parágrafo único do art. 8º, que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica, aqui incluídas as verbas do FUNDEF/FUNDEB, serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Dentro desse arcabouço legislativo, tenho por inadequada a compreensão firmada no acórdão recorrido no sentido de "ser direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, inclusive quando a verba executada se destina ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF" (fl. 223)

Com efeito, a vinculação de receita constitucional, regulamentada por lei federal, não pode ser desconsiderada somente pelo fato de que a verba foi obtida mediante pronunciamento do Poder Judiciário, pois compreendo existir desvio de finalidade no ato do administrador público que dê a ela outra destinação que não esteja diretamente relacionada às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não desconheço a jurisprudência formada pela Segunda Turma no sentido de que o destaque dos honorários contratuais, feitos no âmbito dos precatórios expedidos nas lides em que o título judicial executado reconheceu repasse a menor do FUNDEF, encontraria suporte no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Segundo entendimento consolidado naquele órgão turmário, "a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários, pois a sua atuação decorre das verbas educacionais" (**REsp 1.509.457/PE**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/10/2016)

No entanto, não vejo como cancelar a compreensão de que, no confronto entre o que determina o Estatuto da OAB e os arts. 212 da Constituição Federal e 60 do ADCT, que vinculam tal receita ao gasto com educação, somado isso às regras estabelecidas na Lei nº 9.424/96, devesse prevalecer o interesse privado do causídico que atuou na demanda, em ordem a lhe assegurar a pronta retenção do pagamento dos honorários de êxito avençados em contrato firmado com o ente federativo municipal.

Ao contrário, vinculado o recurso ao FUNDEF/FUNDEB, independentemente de como foi obtido pelo Município (por transferência direta da União ou pelo posterior reconhecimento judicial do valor faltante), sua destinação remanescerá vinculada às finalidades do fundo, ou seja, direcionada à exclusiva manutenção e desenvolvimento do ensino de base, sendo vedado o emprego dos respectivos montantes em situações diversas, a exemplo da pretendida retenção para o adimplemento de verba advocatícia contratual.

Assim, em que pese o conteúdo da regra geral prevista no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), penso que, nesta particular situação, em que incontroversa se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta a **vinculação da receita por determinação constitucional**, o pretendido destaque não pode ser autorizado.

Em complemento, lembro que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 8º, parágrafo único, é taxativa ao determinar que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Dessa forma, não cabe ao administrador público atuar com discricionariedade na aplicação dos recursos do FUNDEF repassados pela União aos outros entes federados, porquanto esse gasto público deve observar os arts. 70 da Lei nº 9.394/96 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. De fato, está-se à frente de diretriz que não pode ser excepcionada nem mesmo nos casos, como o ora examinado, em que a receita é repassada a partir de decisão judicial.

Releva destacar, ainda, recente decisão exarada no âmbito do STF, sendo relator o Ministro Edson Fachin, cujo magistrado, ao apreciar o **ARE 1.122.529 AgR/PE**, acolheu em parte o recurso extraordinário manejado pela União, para manter a "vinculação necessária entre as verbas complementares da União e a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação, inclusive no tocante ao honorários advocatícios contratuais" (DJe 27/6/2018).

Ao assim decidir, Sua Excelência trouxe à colação uma das conclusões a que o Plenário da Suprema Corte chegou no julgamento da **ACO 648**, ao ressaltar que "o adimplemento das referidas obrigações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas".

A tese ficou assim redigida no mencionado acórdão:

AÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS. ESTADO DA BAHIA. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO SUPLETIVA. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. FIXAÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. FORMA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. VINCULAÇÃO À FINALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL DE ENSINO. DANO MORAL COLETIVO.

1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.

*2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, **mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.***

[...]

9. Ação cível originária parcialmente conhecida e, na parte conhecida, a que se dá parcial procedência.

(ACO 648, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018 - grifo nosso)

Por fim, saliento que a impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, no âmbito da hipótese ora examinada, de modo algum afasta o dever de o Município contratante honrar o pagamento da verba advocatícia regularmente pactuada com seu patrono, devendo o respectivo adimplemento, no entanto, operar-se por meio de rubrica orçamentária compatível com a quitação do encargo.

Ante o exposto, peço respeitosa licença ao eminente Relator para, dele divergindo, conhecer e dar provimento ao recurso especial da União, em ordem a restabelecer a sentença dos embargos à execução (fls. 131/136), no ponto em que indeferiu o pedido de retenção da verba advocatícia contratual.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0121650-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.674.131 / CE**

Números Origem: 00001245720144058102 00009142220064058102 1245720144058102

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Sérgio Kukina conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento em ordem a restabelecer a sentença dos embargos à execução (fls. 131/136), no ponto em que indeferiu o pedido de retenção da verba advocatícia contratual, pediu vista regimental o Sr. Ministro Gurgel de Faria, Relator. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0121650-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.674.131 / CE**

Números Origem: 00001245720144058102 00009142220064058102 1245720144058102

PAUTA: 08/11/2018

JULGADO: 08/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após as reformulações de voto do Srs. Ministros Relator e Napoleão Nunes Maia Filho, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para indeferir o pedido de retenção da verba honorária contratual, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (voto-vista) e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.